

N. F. Nº - 128984.1280/23-1
NOTIFICADO - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
- COOPATAN
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0199-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos que as mercadorias adquiridas se destinam a insumos na fabricação de seus produtos. Encontra-se entendimento neste Conselho no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 13/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.828,07, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.896,84, totalizando o montante de **R\$ 15.724,91** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da Federação para comercialização ou outros atos de comércio destinados a contribuinte no Estado da Bahia, cuja inscrição estadual encontra-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias, Nota Fiscal de nºº 2.023”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 128984.1280/23-1, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal nºº 232201.1166/23-2, lavrado às 13h35min da data de 10/08/2023** (fls. 04 e 05); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 045 (fl. 07); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 2.023 procedente do **Estado do Mato Grosso do Sul** (fl. 06), emitida **na data de 07/08/2023**, pela Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense que carreava as mercadorias de **NCM de nºº 1108.14.00** (Fécula de Mandioca); os documentos do veículo e do motorista (fl. 09).

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 16 e 17) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 24/11/2023 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Dos Fatos”** onde sublinhou que a Notificação Fiscal em questão alega um débito histórico no valor de R\$ 15.724,91 e descreveu a

infração lhe imputada, e consignou no tópico “**Das Razões para a Anulação da Notificação Fiscal**” que a notificação em epígrafe teve como base a aquisição efetuada do produto Fécula de Mandioca, porém o referido produto é utilizado como Matéria-Prima na fabricação do produto final **Beiju** (NCM de nº. 1903.00.00).

Asseverou que o enquadramento legal disposto na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA determina o recolhimento da antecipação parcial do ICMS nas aquisições para comercialização das mercadorias, o que não aconteceu com essa aquisição, pois se trata de produto que serve como insumo para fabricação de outro.

Tratou que a Notificada é contemplada com o Programa Desenvolve e os produtos fabricados com a Fécula de Mandioca a Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidrata, Beiju de Coco e Beiju Comprido possuem selo de identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), benefício fiscal que isenta estes produtos do ICMS nas operações internas.

Acrescentou que os Acórdãos JFF de nº. 0274-06/22NF-VD da 6ª JJF, e os de nºs. 0186-02/22NF-VD e 0174-02/23NF-VD ambos exarados pelos membros da 2ª JJF já julgaram o mérito semelhante ao aqui apresentado e decidiram que as Notificações ora impostas fossem improcedentes ratificando o alegado na presente defesa.

Finalizou, diante do exposto pela anulação total da referida Notificação Fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 13/08/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.828,07, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.896,84, totalizando o montante de **R\$ 15.724,91** em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que a mercadoria adquirida Fécula de Mandioca é utilizada como Matéria-Prima na fabricação do produto final **Beiju** (NCM de nº. 1903.00.00) não se tratando de aquisições para comercialização e sim produto que serve como insumo para fabricação de outro.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado o DANFE da Nota Fiscal

Eletrônica (NF-e) de nº. 2.023 procedente do **Estado do Mato Grosso do Sul**, emitida na data de 07/08/2023, pela Copasul Cooperativa Agrícola Sul Mato-grossense que carreava as mercadorias de NCM de nº. 1108.14.00 (Fécula de Mandioca), **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 2.023 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 10/08/2023 (o Termo de Ocorrência Fiscal nº. 232201.1166/23-2, lavrado às 13h35min da data de)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 10/12/2018, por “**Omissão de Pagamento**”, o que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.

4172183	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE T.	Médias Empresas
COOPERATIVA		Omissão de Pagamento
10/12/2018	sim desde 10/12/2018	NORMAL
54983623	FEASPOL Baixa: Ainda vigente	

Tem-se que o SPED Fiscal, nome popular da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI – EFD ICMS/IPI, surgiu para substituir a escrituração dos **Livros Registro de Entradas**, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 247 a 249 do RICMS/BA/12).

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, as relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o **enfoque do declarante** (Cláusula Quarta § 3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo)** e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva, verifico que a Notificada não trouxe aos autos probatória de que representou em sua EFD na escrituração de entrada no Registro C100, o documento fiscal de aquisição de nº. 2.023, com a mercadoria **de NCM de nº. 1108.14.00** (Fécula de Mandioca) na quantidade **de 39.000 kg** sob o enfoque do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 1100 (compras de mercadorias a serem utilizadas para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/matéria prima para industrialização**, o qual, entende-se esta Relatoria que homologar-se-ia seu arco de defesa.

Em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, verifica-se que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº 1063-5/00 – **Fabricação de farinha de mandioca e derivados**, sendo enquadrado nesta atividade da Classificação Nacional em **Indústria de Transformação** na Fabricação de Farinha de Mandioca e seus Derivados. E, acrescenta-se possuir como atividades secundárias, dentre elas, o CNAE de nº 4632-0/02 - Comércio atacadista de Farinhas e Féculas.

Nesta seara, em consulta à **rede social Instagram** da Notificada (**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TRANCREDO NEVES - COOPATAN**) averígua-se que a mesma tem como mercancia produtos derivados da Fécula de Mandioca sendo eles o Beiju da marca Itabaina, a Tapioca Bahiamido e a Tapioca Realeza.



Ressalta-se que a **farinha de tapioca é um alimento produzido artesanalmente a partir da fécula de mandioca, e se apresenta sob forma de grânulos irregulares, poliedricos ou esféricos. A farinha de tapioca é utilizada para fazer beijus, também chamados de tapiocas, consumidos em todo o Brasil com recheios doces e salgados.**

De mais a mais, há posicionamento deste Conselho (Acórdão CJF nº 0061- 11/14, e do Acórdão JJF nº 0101-03/13) no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**.

Entendo que não se poderia ser diferente esta disposição, uma vez que, sendo de competência da União definir o que é industrialização, esta o fez em acordo com o estabelecido na legislação do IPI (Decreto de nº. 7.212, de 15 de junho de 2010), que se considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou **o aperfeiçoe para o consumo**, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, etc.

Do deslindado, entendo que a aquisição da Fécula de Mandioca pela Notificada **estabelece consonância** com a destinação destas para industrialização, havendo possível conformidade na

industrialização na confecção do Beiju, cingindo-se ao final como mercadorias que **têm por finalidade compor o processo fabril da Notificada** não se assentando na exigência do ICMS da Antecipação Parcial.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.1280/23-1**, lavrada contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - COOPATAN**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR